

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1002911-94.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Elisangela Vieira Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

ELISANGELA VIEIRA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação ao pagamento de benefício acidentário, haja vista a incapacidade laboral decorrente de acidente típico sofrido no dia 12 de dezembro de 2011, com sequela de amputação do terceiro dedo da mão esquerda.

Sem antecipação da tutela jurisdicional, o réu foi citado e contestou o pedido, sustentando a inexistência de incapacidade funcional.

Deferiu-se a realização de prova médico-pericial.

Realizado o exame, juntou-se aos autos o respectivo laudo.

Manifestaram-se as partes, analisando o laudo e enfatizando suas teses já debatidas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O acidente típico é incontroverso: a autora teve o terceiro dedo da mão esquerda apreendido por uma máquina de embalar.

Houve amputação parcial da falange distal desse dedo (fls. 83).

Segundo a perita judicial, trata-se de sequela funcional leve, não incapacitante ao exercício da atividade laborativa atual (fls. 83).



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

No entanto, a perita judicial referiu sensação de dor à palpação da polpa digital (fls. 83), o que é bastante comum, e constatou que a pinça efetiva está levemente diminuída, embora preservada a oponência e a força de preensão palmar (fls. 83).

Mas havendo constatação de *pinça efetiva levemente diminuída*, algo enfatizado no laudo, a fls. 82, e *sequela funcional discreta/leve* (fls. 83), cumpre afirmar o direito indenizatório, ao benefício acidente, pois, com a devida vênia, soa claro que em qualquer atividade laborar que venha a exercer, a autora encontrará maior dificuldade, pois terá que exigir que seu corpo se adapte à perda e que ela própria despenda maior esforço para conseguir executar as mesmas tarefas de antes. Apesar da douta conclusão da ilustre perita judicial e sem de modo algum desmerecê-la, mas aplicando contornos jurídicos à ilação médica.

É evidente que poucos órgãos são tão importantes e, em poucos, um acidente pode levar a conseqüências tão sérias como as lesões envolvendo a mão, esta verdadeira máquina perfeita composta por pele, gordura, ossos, ligamentos, vasos, nervos, músculos e tendões (BENATTI, 1999).

Os tendões flexores fazem parte desse conjunto anátomo-fisiológico muito complexo da mão. São os principais elementos atuantes nos movimentos de preensão; preensão forte e vigorosa do operário que empunha uma marreta, preensão delicada e sutil do desenhista que traça as linhas corretas do perfil de um rosto ou de um hábil cirurgião que maneja seu bisturi em movimentos rápidos e precisos. Se para o operário a invalidez de uma de suas mãos significa a perda de sua capacidade para o trabalho, para os outros representa toda uma gama de dificuldades a começar pelo seu relacionamento do dia-a-dia (ANDRADE, 2002) (TJSP, Apel. nº 0110497-09.2008.8.26.0000, 17º Câmara de Direito Público, rel. Des. Antonio Moliterno, j. 26.10.10).

Não merece acolhida argumentação de que o benefício não seria devido por ser mínima a lesão, porquanto a concessão do auxílio-acidente é determinada pela repercussão das sequelas no capacidade laborativa do obreiro, e não pela grau da lesão.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

- Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.
- 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.
- 3. Recurso especial provido. (REsp 1109591/SC, Rel. Min. CELSO LIMONGI, 3ª Seção, julgado em 25/08/2010 e publicado no DJe em 08/09/2010 grifei)

Devido, então, o auxílio-acidente, desde a data de cessação do auxílio-doença, cessando no dia anterior ao da eventual concessão de aposentadoria de qualquer natureza.

Incide correção monetária sobre as prestações vencidas.

Os juros de mora, contados a partir da citação , devem incidir globalmente até tal marco processual e, após, decrescentemente, mês a mês, submetendo-se, assim como a correção monetária, incidente desde o vencimento de cada parcela, ao artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009. Assim porque, ao reconhecer a existência de repercussão geral no RE 870.947/SE, estatuiu o Pretório Excelso que o objeto das ADIs nº 4.357, 4.372, 4.440 e 4.425, nas quais se reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º, da Lei 11.960/2009, restringiuse apenas às alterações trazidas pela EC-62/2009 ao artigo 100, da CF, de forma que a matéria apreciada nas ações diretas se referia exclusivamente à forma de atualização de precatórios e não das condenações impostas à Fazenda Pública (cfe. TJSP, Apelação 0043821-75.2012.8.26.0053, Rel. Des. NUNCIO THEOPHILO NETO, j. 15.09.2015).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Oportunamente disciplinar-se-á sobre aspectos ligados ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, por se tratar de matéria própria à fase de execução.

**ACIDENTE TRABALHO ACIDENTE** TÍPICO DO **SEQUELA** INCAPACITANTE - BENEFÍCIO DEVIDO. Comprovada a redução parcial e permanente da capacidade laborativa, de rigor a concessão do auxílio-acidente - Art. 86 da Lei nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA - DÉBITOS EM ATRASO DO INSS - LEI Nº 8.213/91 E POSTERIORES ALTERAÇÕES. INPC, nos termos da Lei nº 11.430/2006 - A partir de 30.6.2009, aplica-se, por ora, o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, até a modulação dos efeitos nas ADIs nº 4.357, 4.372, 4.440 e 4.425, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal. JUROS MORATÓRIOS - CÔMPUTO - TAXAS. Modo englobado até a citação, quando passam a incidir de maneira decrescente, mês a mês - Taxa de 1% ao mês - A partir de 30.6.2009, aplica-se, por ora, o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, até a modulação dos efeitos nas ADIs nº 4.357, 4.372, 4.440 e 4.425, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal. QUESTÕES PERTINENTES À SATISFAÇÃO DO PRECATÓRIO - MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. É prematura a definição, na fase de conhecimento, de aspectos relativos ao pagamento do precatório, como o índice de correção monetária e a incidência de juros após a elaboração da conta de liquidação. (Apelação 0013267-83.2006.8.26.0566, Rel. Des. Antonio Moliterno, j. 08/10/2013).

ACIDENTE DO TRABALHO - LESÕES POR ESFORCOS REPETITIVOS -NEXO CAUSAL - INCAPACIDADE - BENEFÍCIO DEVIDO. Comprovada a redução parcial e permanente da capacidade laborativa, em razão de doença proveniente do exercício profissional, de rigor a concessão do auxílioacidente - Art. 20, c.c. art. 86, ambos da Lei nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA - DÉBITOS EM ATRASO DO INSS - LEI Nº 8.213/91 E POSTERIORES ALTERAÇÕES. INPC, nos termos da Lei nº 11.430/2006 - A partir de 30.6.2009, aplica-se, por ora, o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, até a modulação dos efeitos nas ADIs nº 4.357, 4.372, 4.440 e 4.425, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal. JUROS MORATÓRIOS - CÔMPUTO - TAXAS. Modo englobado até a citação, quando passam a incidir de maneira decrescente, mês a mês - Taxa de 1% ao mês - A partir de 30.6.2009, aplica-se, por ora, o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, até a modulação dos efeitos nas ADIs nº 4.357, 4.372, 4.440 e 4.425, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal. QUESTÕES PERTINENTES À SATISFAÇÃO DO PRECATÓRIO - MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. É prematura a definição, na fase de conhecimento, de aspectos relativos ao pagamento do precatório, como o índice de correção monetária e a incidência de juros após a elaboração da conta de liquidação. (Apelação 004490394.2008.8.26.0405, Rel. Des. Antonio Moliterno, j. 08/10/2013).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar para ELISANGELA VIEIRA SILVA BUENO o benefício do auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da alta médica, com os reajustes legais, bem como o abono anual. Veda-se a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. As prestações vencidas serão pagas com correção monetária e juros moratórios, tal qual explicitado nos parágrafos anteriores.

O I.N.S.S. está isento de custas judiciais. Mas responderá pelos honorários periciais já antecipados, e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, estimados em 15% sobre a soma dos benefícios atrasados até esta data (STJ, Súmula 111).

Submeto esta decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de outubro de 2015.

Carlos Castilho Aquiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA